

## ACÓRDÃO Nº 7581/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.039/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Nunes Xavier (078.336.525-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Casa Nova/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Orlando Nunes Xavier, ex-prefeito de Casa Nova/BA, em razão da não aprovação da prestação contas dos recursos repassados por meio do Convênio CV-0639/2009 (Siconv 704025/2009), tendo por objeto a implementação do projeto “XXII Festa do Interior”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Orlando Nunes Xavier, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 79.442,28 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 8/9/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
  - 9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
  - 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
  - 9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações cabíveis; e
  - 9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 43/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7581-43/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral